



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
2ª VARA CÍVEL - PROJUDI**

Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - 2º andar - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4755 -
E-mail: 2civelresidual@tjrr.jus.br

Proc. n.º 0826992-21.2020.8.23.0010

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório em razão de acidente de trânsito proposta por Sabrina Matos do Carmo em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.

Afirmou a parte autora que o evento acidentário narrado lhe resultou na debilidade funcional descrita na inicial.

Ademais, relata que a parte ré efetuou pagamento administrativo pelo sinistro ocorrido (R\$ 1.350,00), o qual, todavia, seria aquém do devido.

Desta forma, requer a condenação da parte ré ao pagamento de indenização securitária, em valor a ser apurado em perícia judicial.

Citada, a parte ré apresentou resposta escrita (EP 10).

Perícia designada com o fito de aferir a lesão e a debilidade supostamente gerada.

Parte autora intimada regularmente para comparecimento (EP27).

Perícia não realizada por ausência da parte autora (EP 40).

É o relatório. Decido.

Como visto, trata-se de ação de cobrança seguro automobilístico.

Constata-se dos autos que a parte autora não compareceu à perícia médica designada, após intimação pessoal realizada por oficial de Justiça, tampouco apresentou, ou seu advogado, justificativa para tal.

Deste modo, quando não precedida de justificação plausível e suficientemente comprovada nos autos do processo, a ausência da parte autora à perícia médica designada pelo juízo, após regular intimação pessoal, autoriza a presunção de que houve desistência da prova técnica.

Com efeito, a parte autora não trouxe aos autos qualquer elemento de prova apto a respaldar o seu não comparecimento à perícia médica agendada.

Assim, por faltarem evidências bastantes de eventual invalidade permanente total ou parcial decorrente exclusivamente de acidente de trânsito, a conclusão pela improcedência do pedido inicial é medida que se impõe.

Vale consignar que, de fato, não seria lógico, nem sensato, que a parte autora – previamente cientificada das consequências advindas da sua ausência à perícia judicial – fosse insistente e intimada e procurada pelo juiz para comparecer ao exame médico que seria designado por diversas vezes, com o atravancamento da marcha processual por desídia de litigante que deixa de promover as diligências que lhe incumbem.

Nesse caso, impõe-se reconhecer a preclusão do direito à prova pericial por deliberada inércia da parte interessada, desde que ausente um motivo apto a justificar o não comparecimento, como é o caso da hipótese em tela.

Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos anteriormente expostos, não acolho o pedido formulado na inicial, julgando **improcedente** a pretensão autoral e extinguindo, por consequência, o processo com julgamento do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Sem resarcimento de despesas processuais (parte autora beneficiária de gratuidade de justiça).

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do §2.º do artigo 85 do Código de Processo Civil; isentando-a, contudo, do pagamento em razão da gratuidade de Justiça concedida (art. 98, §§ 2.º e 3.º, CPC).

Se for o caso, expeça-se o respectivo alvará (ou transferência bancária) de levantamento dos honorários periciais.

Intimem-se.

Boa Vista, terça-feira, 23 de março de 2021.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

(Assinado Digitalmente - Sistema CNJ – PROJUDI)